



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/05/17

ITEM Nº 44

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

44 TC-002393/026/15

Prefeitura Municipal: Oriente

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Carlos Eduardo Boldorini Moris.

Advogado(s): Cristhian César Batista Claro (OAB/SP nº 325.248).

Acompanha(m): TC-002393/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIENTE, relativas ao exercício de 2015.

Após notificação (fls.40) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de Marília - que relaciona falhas às fls. 36/38 -, o Prefeito CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS, representado por seu procurador¹ apresenta justificativas (fls.50/66) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece critérios específicos para limitação de empenhos.

Defesa - A Lei de Diretrizes Orçamentárias "estabeleceu critérios para as ações que não sofrerão limitação e aquelas que deverão ser preservadas, logo, as outras despesas que não estão protegidas pela referida legislação serão as atingidas pela limitação."

¹ Cristhian César Batista Claro - OAB/SP nº 325.248.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.1 - ENSINO

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Falta de aprovação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Defesa - "muito embora ainda não aprovado, existe anteprojeto do plano de carreira do magistério, contudo, o departamento técnico está analisando a necessidade de adequações. Não obstante observa-se que os vencimentos do quadro de pessoal da educação atende o piso nacional, além do que a atual gestão não mede esforços para aprovação do plano de carreira."

- Parte dos professores da Educação Básica não tem formação superior específica (10,50% dos docentes).

Defesa - Destaca que "apenas no ano de 2012, com a vigência da Lei Federal nº 12.772/2012 passou-se a exigir nível superior e formação específica para o magistério. Ocorre que o quadro de professores deste Município possui servidores com média de 20 anos de sala de aula, ou seja, quando do ingresso na carreira não havia exigência do nível superior."

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Ausência de instituição da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Defesa - "O Município está amparado por decisão judicial, que possui eficácia plena, e não presta o serviço de manutenção da iluminação pública, não havendo nenhum prejuízo ao erário."

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada.

Defesa - "o valor registrado na contabilidade está desatualizado, contudo, trata-se de mero erro administrativo, passível de correção, que já foi sanado com o registro do valor correto."

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a) Despesas com Adiantamentos:

- Falhas diversas nas despesas realizadas sob o regime de adiantamentos.

Defesa - As ocorrências anotadas (prestação de contas fora do prazo, ausência de assinatura do servidor responsável, assim como do conferente e do contador nos balancetes de prestações de contas e preenchimento incompleto de notas fiscais) se trataram de casos isolados e "os servidores responsáveis foram repreendidos e passarão a fiscalizar com mais atenção às prestações de contas."

b) Despesas com Multas de Trânsito

- Pagamento de multas de trânsito no montante de R\$ 17.380,20, sem ressarcimento ao erário pelos servidores infratores, o que contraria os princípios constitucionais da impessoalidade e da economicidade.

Defesa - "A partir de agosto de 2015 foram adotadas planilhas de controle de uso das viaturas, de modo que sempre que identificado o infrator é indicado ao órgão de trânsito e instaurado processo administrativo para apuração do fato, para em caso de culpa exclusiva do servidor ser efetuado o competente desconto em seu vencimento."

B.5.3.1 - GASTOS COM COMBUSTÍVEL

- Controle insatisfatório dos gastos com combustíveis, bem como da quilometragem percorrida, destino e finalidade.

- Cupons fiscais sem identificação do veículo abastecido e do respectivo motorista.

Defesa - "o Município implantou planilhas de controle de tráfego nas viaturas, com indicação do km inicial, km final e motorista, bem como determinando ao responsável que identifique adequadamente a requisição com placa da viatura e motorista responsável pelo abastecimento."

- Requisições de abastecimento não armazenadas junto à respectiva documentação de despesa, o que



dificulta a verificação quanto à fidedignidade dos valores lançados.

Defesa - As notas fiscais eram arquivadas em separado das requisições com o intuito de facilitar o arquivamento dos processos de despesa, sem impossibilitar a verificação; a partir desta fiscalização, a nota fiscal correspondente passou a ser anexada à requisição de abastecimento.

B.6.1 - BENS PATRIMONIAIS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Defesa - O erro administrativo *"já foi sanado com a devida correção no sistema de controle e livros contábeis."*

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância à cronologia dos pagamentos, face à existência de despesas de exercícios anteriores inscritas em restos a pagar.

Defesa - *"muitos dos processos registrados no sistema de contabilidade referentes até o exercício de 2012 nunca foram encontrados na prefeitura, nem tão poucos qualquer documento fiscal físico que comprove as despesas, caracterizando imprecisão das informações existentes no passivo... Diante dos fatos concluímos que "de fato" muitas das despesas podem não ser realmente liquidadas."*

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Falta de tratamento dos resíduos pelo Município mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo.

Defesa - O plano municipal de disposição de resíduos sólidos que está em fase de implantação gradativa *"prevê metas de curto prazo (até 3 anos), médio prazo (até 10 anos) e longo prazo (até 20 anos), de modo que estamos dentro de todos os prazos programados."*



D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de edição formal do Serviço de Informação ao Cidadão nos termos da Lei Federal nº 12.527/11.

Defesa - *"Referido serviço funciona de fato no Município, conforme se infere do site do Município e foto do saguão."*.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e aqueles armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - *"Os responsáveis pela informação divergente foram orientados a atentarem-se a fidedignidade dos dados informados ao sistema Audeps."*.

D.3.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO

- Cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Diversos servidores em comissão que prestavam serviços de natureza técnica foram exonerados, permanecendo apenas os que se enquadram nas funções de direção, chefia e assessoramento. *"Atualmente apenas 14 servidores estão providos em cargos em comissão, o que é um número bastante baixo para o Município."*.

- Inexistência de regulamentação das atribuições de cargos comissionados.

Defesa - *"Estamos adotando providências no sentido de adequar a situação, notadamente com a edição de Lei Municipal que definirá as respectivas atribuições de cargos, inclusive com organograma, reestruturando as rotinas administrativas no âmbito Municipal."*.

D.3.1.2 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

- Os Agentes Comunitários de Saúde que atuaram no PSF/PACS não foram admitidos pela Administração Pública, em afronta a Constituição Federal e Lei Federal nº 11.350/06 (reincidência).

Defesa - Embora considere regular a contratação de agentes comunitários pela entidade do terceiro setor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

subvencionada pela Prefeitura "se compromete na adequação do apontamento, contudo, a medida demanda tempo, pois não há possibilidade de rescisão imediata do convênio com terceiro setor sem prejuízo da continuidade dos serviços prestados pelos agentes comunitários de saúde."

D.3.1.3 - PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS

- Pagamentos sem justificativas, desprovida de autorização formal da chefia imediata e com controle ineficaz.

Defesa - Determinou ao Departamento de Pessoal e a todos os setores para adoção das medidas necessárias para implantação dos métodos indicados pela Fiscalização.

- Habitualidade no pagamento de horas extras, o que descaracteriza a situação excepcional.

Defesa - As horas extras são realizadas apenas quando imprescindíveis e conforme necessidade do serviço em diversos setores da Prefeitura.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância de recomendações exaradas no julgamento das contas de 2012 e 2013.

Defesa - A maioria das recomendações foram cumpridas, pendente apenas a contratação direta de agentes comunitários de saúde, justificado em item próprio (3.1.2)

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização, os resultados dos três últimos exercícios e o investimento estão demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	17.040.500,00	16.360.016,86	-3,99%	104,54%
Receitas de Capital	3.789.500,00	1.531.850,03	-59,58%	9,79%
Receitas Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Deduções da Receita	(2.365.000,00)	(2.241.750,54)	-5,21%	-14,32%
Subtotal das Receitas	18.465.000,00	15.650.116,35		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	18.465.000,00	15.650.116,35		100,00%
Déficit de arrecadação		2.814.883,65	-15,24%	17,99%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.890.345,00	13.119.834,47	-5,55%	81,76%
Despesas de Capital	4.567.655,00	2.297.308,77	-49,70%	14,32%
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	629.000,00	629.000,00	0,00%	3,92%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(41,94)		
Subtotal das Despesas	19.087.000,00	16.046.101,30		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	19.087.000,00	16.046.101,30		100,00%
Economia Orçamentária		3.040.898,70	-15,93%	18,95%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(395.984,95)		2,53%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	1,31%	25,91%
2013	Superávit de	9,92%	17,07%
2012	Déficit de	3,44%	28,98%

O resultado deficitário da execução orçamentária fez diminuir o superávit financeiro, de acordo com o quadro abaixo:

Resultado financeiro do exercício anterior	2014		986.247,98
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	647,98
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014		986.895,96
Resultado Orçamentário do exercício de	2015		(395.984,95)
Resultado Financeiro do exercício de	2015		590.911,01

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

Observa-se ainda aumento de 60% da dívida de curto prazo; ainda assim, foi demonstrado que a Municipalidade possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	301.352,66	106.568,94	93.423,02	314.498,58
Restos a Pagar Não Processados	109.103,20	351.869,96	109.103,20	351.869,96
Consignações	13.953,35	1.217.486,54	1.217.147,89	14.292,00
Depósitos	2.500,00	421.344,64	420.229,49	3.615,15
Outros				-
Total	426.909,21	2.097.270,08	1.839.903,60	684.275,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	426.909,21	2.097.270,08	1.839.903,60	684.275,69
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.274.895,11	1,86	
	Passivo Financeiro	684.275,69		

Por outro lado, a dívida de longo prazo apresentou queda de 8,91%, conforme a seguir:

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	123.548,56	58.487,40	-52,66%
De Tributos		-	
De Contribuições Sociais:	123.548,56	58.487,40	-52,66%
Previdenciárias	123.548,56	58.487,40	-52,66%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	1.418.477,85	1.346.072,99	-5,10%
Dívida Consolidada	1.542.026,41	1.404.560,39	-8,91%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	1.542.026,41	1.404.560,39	-8,91%

A apuração do percentual de gastos com pessoal está demonstrada a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.489.104,02	5.729.128,80	6.174.437,42	6.429.396,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		5.729.128,80	6.174.437,42	6.429.396,90
Receita Corrente Líquida	14.290.821,35	14.638.095,95	15.129.808,18	15.425.015,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		14.638.095,95	15.129.808,18	15.425.015,55
% Gasto Informado	38,41%	39,14%	40,81%	41,68%
% Gasto Ajustado		39,14%	40,81%	41,68%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção, se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	13.275.932,20	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	13.275.932,20	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.241.750,54	
Transferências recebidas	935.001,31	
Receitas de aplicações financeiras	3.390,95	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	938.392,26	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	652.259,97	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	652.259,97	69,51%
Demais Despesas	286.132,29	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	286.132,29	30,49%
Total aplicado no FUNDEB	938.392,26	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.481.870,26	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.241.750,54	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(1.764,57)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.721.856,23	28,03%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: - Aplic. no 1º trim. de 2016	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	3.721.856,23	28,03%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	13.451.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.852.925,00	
Índice Apurado	28,64%	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	13.275.932,20
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	13.275.932,20
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.877.642,23
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.877.642,23
	21,68%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	13.451.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.178.000,00
Índice apurado	23,63%

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	536	536	181	196	355	340
Em comissão	82	86	47	43	35	43
Total	618	622	228	239	390	383
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	4		8		8	

Setor Especializado da Assessoria Técnica (fls.82/83) não vê questão de ordem econômico-financeira que possa comprometer a matéria em análise.

D. Chefia da ATJ (fls. 84/86), diante do cumprimento das regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e dos resultados contábeis satisfatórios conclui pela emissão de parecer favorável.

Igualmente, **Ministério Público** (fls. 87/89) opina pela emissão de parecer favorável das contas do Executivo com recomendações que a Administração adote providências necessárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exato cumprimento da lei e aprimore a gestão².

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de **2012** - TC-001760/026/12 - parecer desfavorável³; Decisão da Primeira Câmara em sessão de 23.09.14; Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes;

Exercício de **2013** - TC-001828/026/13 - parecer favorável com recomendações; e

Exercício de **2014** - TC-000301/026/14 - parecer favorável com recomendações.

É o relatório.

GCECR

MTM

² Nas falhas anotadas nos itens A.1; B.1.1; B.3.1; B.4; B.5.3; B.5.3.1; B.6.1; B.8; C.2.4; D.1; D.2; D.3.1.1 e D.3.1.3.

³ Motivos determinantes: Aplicação insuficiente no ensino global e magistério; compensação de valores devidos ao INSS, sem autorização administrativa ou judicial; insuficiência no pagamento de precatórios; déficit orçamentário e financeiro; descumprimento do artigo 42 da lei de Responsabilidade Fiscal; despesas com publicidade; utilização de receita de capital em despesas de natureza corrente; demais despesas elegíveis para análise e licitações não processadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002393/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,03%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,51%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,68%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	6.181 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Sim	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Prejudicado	
Execução Orçamentária	Déficit 2,53%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 590.911,01	
Precatórios	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução revela que a Administração de Oriente, durante o exercício de 2015, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação na saúde, no ensino global e Fundeb.

Nesse contexto, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 21,68% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Contudo, a despeito do investimento na saúde além do mínimo exigido constitucionalmente, o índice i-Saúde atribuído ao Município, "**B** - Efetiva" reflete a necessidade de melhorias na gestão dos recursos desta área, sobretudo no tocante a ausência de informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar; inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; cadastro dos pacientes portadores de Diabetes Mellitus e hipertensão desatualizada; à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os locais de atendimento médico-hospitalar; bem como a instalação da Ouvidoria da Saúde, do componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização estruturado e do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 28,03% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal⁴.

Da receita oriunda do Fundeb, 69,51% dos recursos foi aplicado na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007⁵.

⁴ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "**B+** - Muito Efetiva", a indicar o empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à Origem para corrigir as pontuais imperfeições⁶ observadas nas respostas aos quesitos utilizados na formação deste conceito, bem como nas falhas destacadas no item B.3.1.2 (Demais Aspectos Relacionados à Educação) com vistas à melhoria da qualidade do ensino oferecida pela Administração Municipal.

Despesas com pessoal (41,68%) atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que concerne aos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), a Fiscalização atesta a boa ordem dos recolhimentos.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O desempenho dos elementos de análise que compõem o Índice i-FISCAL (**B+**) indica o adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à Origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

Por outro lado, a nota "**C**" - Baixo nível de adequação" atribuída ao "i-CIDADE, i-GOV-TI e "i-PLANEJAMENTO" apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários nas questões

⁶ Nem todas as escolas do Ciclo I possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal; falta do Plano de Cargos e Salários para os professores e o Município não possui levantamento da distorção idade/série no Ciclo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relativas ao planejamento municipal na proteção dos cidadãos frente a possíveis eventos de sinistros e desastres; à tecnologia da informação e do planejamento, com vistas à supressão das diversas deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário e consequente melhora no desempenho da Administração Pública Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

A coleta e disposição final de rejeitos sólidos são realizadas de forma direta pelo Município, sem tratamento dos resíduos, à exceção da destinação dada ao lixo eletrônico, óleo de cozinha, pneus inservíveis e resíduos sólidos da saúde.

Nestas circunstâncias e embora o Município tenha recebido o conceito **B**, no i-AMBIENTE, ou seja, "Efetiva", há espaço para melhorias nessa área, sobretudo ante as deficiências⁷ anotadas nas respostas aos pontos utilizados na formação deste conceito no IEGM.

⁷ Falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, ausência de tratamento de resíduos; falta de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de planos emergenciais para fornecimento de água potável em caso de sua escassez; a Prefeitura não participa de alguma instância de planejamento e gestão regional (tais como comitê de bacia, conselho regional/metropolitano, conselho gestor de APA - Área de Proteção Ambiental), que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida; o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; a Administração não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; a Prefeitura não possui o Plano de Resíduos da Construção Civil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Balanço Orçamentário evidencia déficit de R\$ 395.984,95, correspondentes a 2,53% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

Mesmo assim, a situação financeira constatada ao final do exercício permaneceu superavitária em R\$ 590.911,01, assim como o resultado econômico positivo elevou a situação patrimonial (2014 = R\$ 15.281.011,79; 2015 = R\$ 16.187.324,61).

Além disso, a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 1,86 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida) e a dívida de longo prazo diminuiu 8,91% em relação ao exercício anterior (2014 = R\$ 1.542.026,41; 2015 = R\$ 1.404.560,39).

De acordo com o quadro constante no item B.4.1, o Município encontra-se no Regime Ordinário e efetuou o pagamento correspondente ao Mapa de Precatórios encaminhados em 2014 pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, Demais, quitados os requisitórios de baixa monta.

Sobre as falhas no setor de pessoal, advirto a Origem para que promova as devidas adequações às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal em seu quadro de pessoal, com a definição, mediante lei, das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário), reservando os de Chefia para potenciais interessados com formação técnico-profissional apropriada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O tema relativo à contratação de agentes comunitários pela Creche Comunitária de Oriente, entidade do terceiro setor subvencionada pela Prefeitura, tem se constituído em objeto de recomendações na apreciação das contas dos exercícios anteriores (2011, 2012, 2013 e 2014) no sentido de que a Prefeitura cesse tal procedimento, não se verificando tal regularização no exercício em exame.

Nestas circunstâncias, não obstante as justificativas de defesa, determino ao Responsável a imediata adequação do procedimento, nos termos estabelecidos no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06 e a Lei Federal nº 11.350/06.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 para que a Administração Municipal preveja na Lei de Diretrizes Orçamentárias critérios e forma de limitação de empenho; evite a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; registre de forma correta as pendências judiciais em seu Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010; empregue mecanismos para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis; efetue levantamento dos bens móveis e imóveis com o registro adequado dos valores apurados; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos; implemente o Serviço de Informações ao Cidadão; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; avalie a necessidade de realização horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e do douto Ministério Público, e consoante disposição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIENTE, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

É o meu voto.

GCECR
MTM